

Proc. 13 140/43

(CJT-195/44)

1944

HT/MLP

O ato de improbidade, para justificar a medida extrema da dispensa, deve ser de tal natureza que incompatibilize o empregado com o serviço.

VISTOS E RELATADOS êstos autos em que Herbas de Campos Almeida Cardoso interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 19 de maio de 1943, que, reformando a sentença da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, absolveu a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada da condenação que lhe fôra imposta, relativa ao pagamento de quatro meses de salários, aviso prévio e indenização por férias não concedidas, confirmando apenas o direito de haver o recorrente o pagamento de 26 dias de salários, tempo em que esteve suspenso, e 15 dias de férias, de acôrdo com a média dos vencimentos percebidos:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está fundamentado nos precisos termos do artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que, do exame minucioso dos elementos constantes dos autos, ressalta indiscutível que o recorrente não cometeu falta de natureza capaz de justificar a medida extrema da dispensa - quando muito teria praticado falta de exação no seu serviço;

CONSIDERANDO que o ato de improbidade a que se refere a lei há de ser de tal modo grave que incompatibilize o empregado com o serviço, seja pela sua natureza, seja pela má-

Proc. 13 140/43

M. T. J. C. - J. T. - C. H. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cia com que tenha sido êle praticado;

CONSIDERANDO que a simples impontualidade, sem circunstâncias agravantes, da qual não resulte aquela incompatibilidade com o serviço, nem dano patrimonial, não constitui, positivamente, falta grave e não pode ser reputada como ato de improbidade, na técnica da lei;

CONSIDERANDO que, no caso, ocorre, em favor do recorrente, uma circunstância relevante, que não deve ser esquecida - a informação do próprio Chefe do serviço de investigações da reclamada, o qual esclareceu que, de suas sindicâncias, nada concluíra contra o acusado;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o recorrente não tem razão quando pleiteia seja adicionado a seu tempo de serviço um mês de aviso prévio, de acordo com o artigo 81, do Código de Comércio, por isso que eis se tratando de empresa industrial, a matéria é regulada pelo Código Civil;

CONSIDERANDO, mais, que devem ser retificados os cálculos referentes aos 15 dias de férias e ao período de suspensão, os quais deverão basear-se na média mensal de salários realmente percebidos pelo recorrente - isto é: Cr\$ 1.047,00 (mil e quarenta e sete cruzeiros);

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, contra o voto do relator, tomar conhecimento do recurso, e, de merita, por unanimidade, dar-lhe provimento, em parte, afim de restabelecer a sentença da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, observadas, porém, as retificações no cálculo das indenizações.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1944.

a)	Oscar Baralva	Presidente
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em 22/4/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/5/44. (1880)